



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 834/2001

Birigui, 11 de julho de 2001

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 1 / 0 1

Senhor Presidente,

Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para os devidos pareceres.

Birigui, 11 de Julho de 2001.

Pedro Barbosa de Souza
PEDRO BARBOSA DE SOUZA,
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

Considerando que a política educacional visa a valorização do quadro do magistério, em todos os seus aspectos;

considerando que o quadro do magistério abrange os profissionais que exercem atividades de docência e os especialistas de educação;

considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional enfatiza a necessidade do estatuto e plano de carreira do magistério público municipal;

considerando que ao Município cabe cumprir as disposições legais e voltados ao setor educacional;

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que "Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Magistério Público do Município de Birigui e dá Providências Correlatas".

Enfatizando a necessidade de urgência na tramitação do Projeto de Lei ora apresentado, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Componentes desse Legislativo os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

Florival Cervelati
FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
PROTOCOLO GERAL	
Registro Nº	11 56 / 01
Data Entrada	11 JUL 2001
Funcionário	

Ao Excelentíssimo Senhor
PEDRO BARBOSA DE SOUZA
Digníssimo Presidente em exercício da Câmara Municipal de
BIRIGUI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1 / 0 1

Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Magistério Público do Município de Birigüi e dá providências correlatas.

Eu, FLORIVAL CERVELATI, Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Do Estatuto do Magistério e Seus Objetivos

Artigo 1º - Esta Lei reestrutura e reorganiza o Magistério Público Municipal de Educação Básica, nas modalidades regular e de suplência, institui o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários aos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal da Educação de Birigüi, nos termos do Artigo 67, da Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e denominar-se-á "Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal".

Artigo 2º - A aplicação do Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal da Educação do Município de Birigüi, obedecerá ao disposto no Anexo I desta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei abrange os profissionais que exercem atividades de docência e os especialistas de educação, que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica, a educação de jovens e adultos e educação especial.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

SEÇÃO II

Dos Conceitos Básicos

Artigo 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Cargo do magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II - Classe: conjunto de cargos e funções-atividade da mesma natureza e igual denominação;

III - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo por concurso público de provas e títulos, do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo 3º;

IV - Quadro do Magistério: conjunto de cargos e funções-atividade de docentes e de cargos e funções-atividade de especialistas de educação, privativos da Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO II

Do Quadro do Magistério

SEÇÃO I

Da Composição

Artigo 5º - O Quadro do Magistério é composto de cargos de provimento efetivo, por concurso público de provas e títulos, e cargos de provimento em comissão.

Artigo 6º - Será constituído de classes de docentes e de classes de especialistas de educação, na seguinte conformidade:

I - Classes de docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor I;
- c) Professor III;
- d) Professor de Educação Especial.

II - Classes de especialistas de educação:

- a) Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI;
- b) Coordenador de Creche;
- c) Diretor de Escola;
- d) Supervisor de Ensino.

Artigo 7º - Além das classes previstas no artigo anterior, poderá haver na Unidade



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Escolar os cargos de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola, a serem indicados pelo Diretor da Escola, com referendo dos docentes e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A escolha do Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor será feita entre os pares da própria Unidade Escolar e, na falta de candidatos habilitados ou interessados, a escolha será feita em outra Unidade Escolar.

SEÇÃO II

Do Campo de Atuação

Artigo 8º - Os integrantes das classes docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Infantil:

Nas classes de pré-escola e nas creches.

II - Professor I:

Nas classes de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos.

III - Professor III:

Nas classes de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e no ensino médio.

IV - Professor de Educação Especial:

Nas classes de alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único - O Professor III de Artes e Educação Física poderá atuar no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, com aulas específicas de sua área.

Artigo 9º - Os integrantes das classes de especialistas da educação exercerão suas atividades na educação básica.

CAPÍTULO III

Do Provimento

SEÇÃO I

Dos Requisitos

Artigo 10 - Os requisitos para provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de especialistas de educação ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II, integrante desta Lei.

SEÇÃO II



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Da Forma de Provimento

Artigo 11 - A forma de provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de especialistas de educação será feita através de Nomeação, mediante Portaria do Executivo Municipal, segundo o abaixo enunciado:

- a) em caráter efetivo – para os cargos das classes de docentes e especialistas;
- b) em comissão – para os cargos de Vice-diretor e Coordenador Pedagógico.

SEÇÃO III

Dos Concursos Públicos

Artigo 12 - O provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Artigo 13 - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data da sua homologação, prorrogável uma vez por igual período, de acordo com o interesse da Administração.

Artigo 14 - Os concursos públicos de que trata o artigo 12 serão realizados pela Secretaria Municipal da Educação.

Artigo 15 - Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão:

- I - a modalidade do concurso;
- II - as condições para o provimento do cargo;
- III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - o prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO IV

Das Funções -Atividade e das Nomeações

SEÇÃO I

Do Preenchimento das Funções -Atividade

Artigo 16 - O preenchimento de funções -atividade das classes de docentes será efetuado mediante contratação em caráter temporário.



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo.

SEÇÃO II

Dos Requisitos

Artigo 17 - Os requisitos para o preenchimento das funções-atividade das classes de docentes estão estabelecidos no Anexo II, desta Lei.

SEÇÃO III

Das Nomeações

Artigo 18 - A nomeação para os cargos de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor será precedida de indicação do Diretor da Escola, com referendo dos docentes.

Artigo 19 - A nomeação e a dispensa do Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor são de competência do Prefeito Municipal, após o processo de indicação ou dispensa.

Artigo 20 - Para ser nomeado Coordenador Pedagógico ou Vice-Diretor o interessado deverá atender os seguintes requisitos:

- I - ser docente em exercício;
- II - ter licenciatura plena em pedagogia;
- III - ter no mínimo 3 (três) anos de experiência docente, em efetivo exercício.

CAPÍTULO V

Das Substituições

Artigo 21 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério.

§1º - O ocupante de cargo do Quadro do Magistério poderá, também, exercer outro cargo da mesma ou de outra classe.

§2º - O substituto perceberá a quantia correspondente à diferença existente entre a sua remuneração e a correspondente ao cargo que exerça em substituição enquanto permanecer nessa situação.

Artigo 22 - Os cargos da classe de especialista de educação e os cargos de Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico comportarão substituição sempre que o seu ocupante se



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

afastar a qualquer título, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 23 - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento dos Artigos 21 e 22.

CAPÍTULO VI

Da Remoção

Artigo 24 - A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério processar-se-á por permuta ou por concurso de títulos.

§1º - Os integrantes do Quadro do Magistério, titulares de cargo, poderão participar da remoção, mesmo que estejam em estágio probatório.

§2º - Ocorrendo empate no concurso de remoção, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço no Magistério Municipal Oficial;

II - maior número de filhos menores de 18 anos;

III - maior idade.

§3º - A remoção por permuta poderá ocorrer quando dois integrantes do quadro do magistério, no exercício de idênticas atividades, requeiram mudança das respectivas lotações.

§4º - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos da carreira do magistério, somente podendo ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

§5º - A remoção ocorrerá de acordo com o interesse da Administração.

Artigo 25 - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento do Artigo 24.

CAPÍTULO VII

Da Vacância de Cargos e Funções-Atividade

Artigo 26 - A vacância de cargos ou funções do Quadro do Magistério ocorrerá por morte, aposentadoria, remoção, exoneração, demissão ou dispensa.

Artigo 27 - A dispensa dar-se-á:

I - pelo provimento do cargo correspondente e sem que haja possibilidade de aproveitamento do servidor em outro posto;

II - pela reassunção do titular do cargo;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

III -quando o motivo que fundamentou sua contratação deixar de existir;

IV - por falta de cumprimento dos deveres.

CAPÍTULO VIII

Da Jornada de Trabalho

Seção I

Da Jornada de Trabalho Docente

Artigo 28 – Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

- I – jornada Parcial de Trabalho Docente;
- II – jornada Completa de Trabalho Docente;
- III - jornada Integral de Trabalho Docente.

Artigo 29 – A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha, a saber:

- I – Jornada Parcial de Trabalho Docente, composta por:
 - a) 15 (quinze) horas em atividades com alunos;
 - b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC;
 - c) 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.
- II – Jornada Completa de Trabalho Docente, composta por:
 - a) 22 (vinte e duas) horas em atividades com alunos;
 - b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC;
 - c) 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.
- III– Jornada Integral de Trabalho Docente, composta por:
 - a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
 - b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo-HTPC;
 - c) 02 (duas) horas de reforço/atendimento aos pais e preparo de materiais;
 - d) 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

§1º - Na Jornada Integral de Trabalho Docente o professor que atuar na Educação Especial e nas classes de 1ª a 4ª séries deverá cumprir as 02 (duas) horas descritas na alínea “c” com atividades de reforço; os que atuarem na Educação Infantil utilizarão as duas horas para atendimento aos pais e preparo de materiais na própria escola.

§2º - A hora de trabalho terá a duração de 60 minutos.

§3º - As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo deverão ser realizadas em um único dia, não podendo ser divididas em blocos e contemplarão o maior número possível de



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

professores.

§4º - A escolha do dia e horário de realização do HTPC é de competência da direção da escola.

§5º - As Horas de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e avaliação de trabalhos dos alunos.

§6º - As aulas destinadas às atividades de reforço não poderão ocorrer antes das 7 (sete) horas e após as 18 (dezoito) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos.

§7º - O local e horário destinados ao atendimento aos pais e preparo de materiais serão definidos pelo diretor, em função das necessidades reais de cada unidade.

Artigo 30 – Os docentes titulares de cargo exercerão suas atividades conforme as seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Parcial de Trabalho Docente: Professor I que atua na Educação de Jovens e Adultos;

II – Jornada Completa de Trabalho Docente: Professor III;

III - Jornada Integral de Trabalho Docente: Professor de Educação Infantil que atua nas classes de pré-escola e creches, Professor I que atua nas classes de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental e Professor de Educação Especial que atua nas classes de alunos portadores de necessidades especiais.

Artigo 31 – As jornadas de trabalho previstas nesta Lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 32 – Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§1º - Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 29 desta Lei, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo III desta Lei.

§2º - Fica estabelecido em 32 (trinta e duas) horas semanais o limite máximo de carga horária dos docentes da Secretaria Municipal de Educação, salvo casos de professores, titulares de 02 (dois) cargos, providos por concurso.

§3º - A acumulação de cargo ou função-atividade só será permitida de acordo com o disposto no Art. 37, inciso VI da Constituição Federal.

Artigo 33 – Quando o conjunto de horas de atividade for inferior ao fixado para a jornada de trabalho prevista no artigo 29 para Professor III, configurar-se-á carga reduzida de trabalho docente.



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

§1º - No caso da carga reduzida de trabalho docente, o titular do cargo deverá exercer a docência de outras disciplinas ou em outros campos de atuação, desde que esteja devidamente habilitado, respeitados os direitos dos titulares dos respectivos cargos.

§2º - Caso não possa ser aplicado o disposto no parágrafo anterior, o docente deverá cumprir em horário e local designados pela Secretaria de Educação do Município, tantas horas de atividades necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.

Artigo 34- Os ocupantes de cargos aludidos pelo artigo 29 deverão compor a respectiva jornada, dentro de seu campo de atuação. Na falta poderão exercer a docência em outro campo de atuação, desde que devidamente habilitados, respeitados os direitos dos titulares dos respectivos cargos.

Parágrafo Único - Permanecendo a falta de classes, ficarão adidos, cumprindo horas de atividades conforme regulamentação.

Seção II

Da Jornada de Trabalho do Especialista de Educação

Artigo 35 – Os titulares de cargo das classes de especialistas de educação ficam sujeitos à Jornada Integral de Trabalho.

Parágrafo Único - A carga horária semanal a ser cumprida pelo especialista de educação é de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Seção III

Da Incorporação da Jornada de Trabalho Docente para fins de Aposentadoria

Artigo 36 – O docente titular de cargo ou em exercício de função-atividade, ao passar para a inatividade terá seus proventos calculados conforme a jornada ou carga horária que houver prestado de forma contínua, pelo menos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

Artigo 37 – O docente titular de cargo que vier a se aposentar voluntária ou compulsoriamente, sem que haja completado 60 (sessenta) meses na mesma jornada, receberá seus proventos calculados sobre o valor referente à jornada anterior, acrescida de 1/60 (um sessenta avos) da diferença entre os dois valores para cada mês que esteve exercendo a nova jornada.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

CAPÍTULO IX

Da Classificação para Atribuição de Classes ou Aulas

Artigo 38 – Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes ou das aulas a serem atribuídas serão classificados de acordo com:

I – tempo de serviço;

II – títulos.

§1º - Aplicam-se, no que couber, os dispositivos estabelecidos neste artigo para os casos de:

I – preenchimento de função-atividade previsto no artigo 16;

II – substituição docente e de especialistas de educação prevista no artigo 21;

III – concurso de remoção previsto no artigo 24.

§2º - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo.

CAPÍTULO X

Da Promoção

Seção I

Da Progressão Funcional

Artigo 39- A Progressão Funcional é o conjunto de possibilidades disponibilizadas aos integrantes do Magistério Público Municipal, que asseguram sua valorização profissional mediante a avaliação de indicadores de assiduidade, atualização e desempenho.

Parágrafo Único - Os profissionais da educação, titulares de cargo, nomeados em comissão para os cargos de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor terão assegurado o direito à progressão funcional.

Artigo 40 - Os integrantes da carreira do magistério poderão passar para o nível superior da respectiva classe através dos seguintes critérios:

I - assiduidade;

II - via acadêmica, consideradas as habilitações obtidas em grau superior de ensino;

III - avaliação de desempenho.

Artigo 41 - A Progressão Funcional via acadêmica tem por objetivo reconhecer a



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

formação do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria de seu desempenho.

Artigo 42 - Fica assegurada a Progressão Funcional pela via acadêmica, em consequência da apresentação, pelo Profissional da Educação, de documentação relativa a:

I – habilitação em cursos de licenciatura plena, na área da educação;

II – conclusão de cursos de pós-graduação em nível de especialização *latu sensu*, de mestrado ou doutorado, na área da educação;

III – conclusão de curso de especialização, de aperfeiçoamento e de extensão cultural, na área da educação.

§1º - Ao portador de habilitação referida no inciso I, serão atribuídos 20 (vinte) pontos.

§2º - A atribuição de pontos nos termos do inciso II, far-se-á da seguinte forma:

a) ao portador de título de especialização *latu sensu*: 05 pontos;

b) ao portador de título de mestre: 10 pontos;

c) ao portador de título de doutor: 20 pontos

§3º - Somente será aceita a apresentação de 01 (um) certificado de especialização *latu sensu*.

§4º - Fica vedada a atribuição cumulativa dos pontos referidos nas alíneas b e c do parágrafo 2º.

§5º - Somente terão direito aos pontos de progressão funcional os ocupantes de cargo.

§6º - A atribuição de pontos nos termos do inciso III obedecerá os seguintes critérios:

a) quando se tratar de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização, na área da educação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 03 (três) pontos;

b) quando se tratar de curso de extensão cultural, na área da educação, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto.

§7º - Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, somente serão considerados os cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, pelos Órgãos da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e por entidades de reconhecida idoneidade e capacidade, a critério da Secretaria Municipal de Educação, realizados nos últimos 05 (cinco) anos.

§8º - A cada 05 (cinco) pontos atribuídos nos termos do disposto nos incisos I e II deste artigo, o profissional da educação passará para o grau imediatamente superior àquele em que se encontra classificado, dentro da mesma referência.

§9º - Na hipótese do inciso III deste artigo, respeitado o interstício de 05 (cinco) anos, a cada 05 (cinco) pontos, o profissional do magistério passará para o grau imediatamente superior àquele em que se encontra classificado, dentro da mesma referência.

§10 - Nos casos em que os títulos forem utilizados para fins de condição para



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

preenchimento de cargo, estes não poderão ser apresentados para fins de progressão funcional.

§11 - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo.

Artigo 43 - A Progressão Funcional via Avaliação de Desempenho ocorrerá através de fatores indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho profissional do magistério.

Parágrafo Único - Para avaliação dos fatores de que trata o "caput" deste artigo, serão seguidos critérios a serem regulamentados pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 44 - Para fins de Progressão Funcional por Assiduidade, deverão ser atribuídos pontos, na seguinte conformidade:

I – nenhuma ausência: 01 (um) ponto por ano;

II – de 01 (uma) a 03 (três) ausências: 0,5 (meio) ponto por ano.

§1º - Para fins de apuração da frequência excluem-se os afastamentos considerados de efetivo exercício.

§2º - A cada 05 (cinco) pontos atribuídos deverá ocorrer o enquadramento do Profissional da Educação no grau imediatamente superior àquele em que se encontra classificado, dentro da mesma referência.

Seção II

Das Formas de Enquadramento dos Cargos ou Funções-Atividade

Artigo 45 - Para fins de enquadramento do cargo do funcionário ou servidor do Quadro do Magistério que venha a ocupar novo cargo do mesmo quadro, proceder-se-á a apuração de pontos e enquadramentos decorrentes da progressão funcional, até a data do exercício do novo cargo.

Parágrafo Único - Na apuração dos pontos e enquadramentos a que se refere o "caput" deste artigo, levar-se-á em conta o disposto no parágrafo 10 do Art. 42.

Artigo 46 - Os pontos decorrentes de progressão funcional não serão considerados para efeito de enquadramento, quando o funcionário ou servidor prover cargo ou função-atividade não pertencente ao Quadro do Magistério.

CAPÍTULO XI

Dos Direitos e Dos Deveres



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Seção I

Dos Direitos

Artigo 47 - Além dos previstos em outras normas legais, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, condicionado ao interesse da Administração Municipal;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei;

V - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para este fim;

VI - receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

VII - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VIII - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

IX - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II

Dos Deveres

Artigo 48 - O integrante do Quadro do Magistério, além do dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, manter conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, cumprir as obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis em geral e, em especial, as pertinentes à educação;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade, visando a construção do conhecimento e de uma sociedade democrática;

VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando preparando-o para o exercício pleno da cidadania;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos funcionais, junto aos órgãos da Administração;

XIII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - participar do Conselho de Escola;

XV - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XVI - elaborar e cumprir plano de trabalho e participar da avaliação das atividades escolares, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

XVII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

Parágrafo Único – As atribuições inerentes aos cargos e às funções-atividade constam do Anexo IV.

CAPÍTULO XII

Das Férias e do Recesso Escolar

Artigo 49 - Os docentes em exercício de regência de classe nas Unidades Escolares, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, distribuídos de acordo com o



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Calendário Escolar, na seguinte conformidade:

I - 30 (trinta) dias no mês de janeiro;

II - 15 (quinze) dias no mês de julho.

Artigo 50 - Os demais docentes e especialistas terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com o interesse e necessidade da Administração Municipal.

Artigo 51 - Os períodos não letivos serão considerados como recesso escolar, estando os docentes sujeitos à prestação de serviços.

CAPÍTULO XIII

Dos Afastamentos

Artigo 52 - O docente ou especialista de educação poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração, para os seguintes fins:

I - prover cargo em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, em cargos ou funções previstas nas unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

III - exercer junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação funções inerentes ou correlatas às do magistério, com ou sem prejuízo dos vencimentos, porém sem o das demais vantagens do cargo;

IV - desenvolver atividades junto às entidades de Classe, na forma das normas legais pertinentes;

V - freqüentar cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério da Administração, verificada a correlação desses cursos com atividades desenvolvidas pelo docente ou especialista de educação;

VI - exercer função ou substituir ocupante de cargo, da mesma ou de outra classe do Quadro do Magistério.

§1º - Os afastamentos referidos no inciso II serão concedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo.

§2º - Ao término do afastamento concedido nos termos do inciso V deste artigo, o servidor reassumirá seu cargo e nele deverá permanecer, no mínimo, por igual período ao do afastamento.

§3º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes,



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XIV

Do Sistema Retributório

Da Retribuição Pecuniária

Artigo 53 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

Artigo 54 - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 53 são as seguintes:

I - Adicional por tempo de serviço;

II - Sexta-parte dos vencimentos integrais.

§ 1º - O funcionário, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal perceberá adicional por tempo de serviço, calculados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subsequentes.

§ 2º - O funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal receberá a sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorporará automaticamente para todos os efeitos.

Artigo 55 - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta Lei são fixados na Escala de Vencimentos das Classes Docentes (EV-CD), na Escala de Vencimentos das Classes de Especialistas de Educação (EV-CEE) e na Escala de Vencimentos dos Cargos em Comissão (EV-CC), constantes nos anexos V, VI e VII desta Lei, na seguinte conformidade:

I - Anexo V - Escala de Vencimentos - Classes de Docentes EV-CD, aplicável às classes de Professor de Educação Infantil, Professor I de 1ª a 4ª séries, Professor I de educação de jovens e adultos, Professor III de 5ª a 8ª série e Professor de educação especial;

II - Anexo VI - Escala de Vencimentos - Cargos em Comissão EV-CC, aplicável aos cargos de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor;

III - Anexo VII - Escala de Vencimentos - Classes de Especialistas de Educação EV-CEE, aplicável às classes de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI, Coordenador de Creche, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

Parágrafo Único - Cada classe de docente, de especialista de educação e os cargos



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

em comissão é composta de 26 (vinte e seis) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e dos demais à progressão horizontal decorrente da progressão funcional prevista nesta Lei.

Artigo 56 - Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os servidores abrangidos por esta Lei fazem jus a:

- I - décimo terceiro salário;
- II - ajuda de custo;
- III - diárias;
- IV - gratificação por serviços extraordinários;
- V - outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Parágrafo Único - Não haverá pagamento de extras no cumprimento de horário de atendimento aos pais e preparo de materiais, caso este ocorra aos sábados e domingos.

Artigo 57 - Os profissionais, nomeados em comissão para o cargo de Vice-diretor, que não são professores da rede municipal de ensino de Birigui, serão enquadrados na referência inicial da tabela dos Cargos em Comissão.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Gerais e Finais

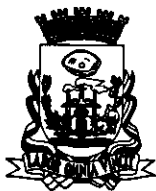
Artigo 58 - Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula ou horas-atividades que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e de outras ausências que a legislação considerar como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 59 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro de Magistério, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Municipais e as normas relativas ao sistema de Administração de Pessoal da Prefeitura.

Artigo 60 - A Secretaria Municipal de Educação deverá regulamentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, os dispositivos sujeitos à regulamentação.

Artigo 61 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas nos respectivos orçamentos municipais.

Artigo 62 - Aplicam-se aos Profissionais da Educação lotados em outras unidades administrativas da Municipalidade, as disposições contidas na presente Lei, cujos cargos



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

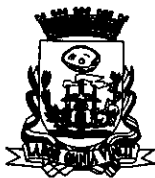
CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

serão extintos na vacância.

Artigo 63 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessários à execução desta Lei.

Artigo 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente as da Lei nº 3539, de 23 de dezembro de 1997 e Lei nº 3887, de 2 de fevereiro de 2001, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2001.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os integrantes do Quadro do Magistério terão o cargo ou função-atividade enquadrado em conformidade com o Anexo VIII desta Lei, aproveitando-se o enquadramento de sua situação funcional.

Artigo 2º - Fica assegurado ao docente e especialista de educação, titular de cargo, quando nomeado por concurso para outra classe da mesma carreira, desde que não haja interrupção de exercício, o seu enquadramento de acordo com a titulação e tempo cumpridos ao longo da carreira.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos profissionais aprovados e nomeados do Concurso nº 01/1999.

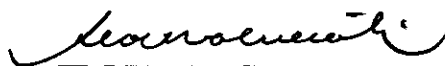
§ 2º - O enquadramento dos profissionais aludidos no parágrafo anterior dar-se-á a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º - O docente ou especialista deverá proceder a entrega dos documentos comprobatórios para análise, respeitado o disposto no parágrafo 10 do Art. 42.

Artigo 3º - Os cargos em comissão, constantes do artigo 7º, que já estiverem preenchidos por profissionais que não são professores da rede municipal de ensino de Birigui, permanecerão com seus ocupantes até sua vacância.

Artigo 4º - Após feitos os enquadramentos resultantes desta Lei, as reservas para pagamento de encargos e ao final de cada trimestre será efetuado o levantamento dos recursos do FUNDEF, dentro dos 60% (sessenta por cento) destinados ao pagamento de profissionais da educação (docentes e especialistas) em exercício no ensino fundamental, e, havendo saldo ocorrerá o repasse financeiro em conformidade com a Lei nº 3919, de 21 de maio de 2001.

Artigo 5º - Os ocupantes de cargo de Coordenador de Creche e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI, terão o prazo para habilitação, de acordo com os requisitos exigidos para provimento de seus cargos (Anexo II desta Lei), conforme o parágrafo 4º das Disposições Transitórias da Lei nº 9394, de 23 de dezembro de 1996.


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO I

(Art. 2º)

ENQUADRAMENTO DAS CLASSES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Tabela	Referência		Denominação	Tabela	Referência	
		Inicial	Final			Inicial	Final
Professor de Educação Infantil	TVQM	8 A	8 Z	Professor de Educação Infantil	SQC 1 -1	A	Z
Professor I de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental	TVQM	8 A	8 Z	Professor I de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental	SQC 1 -2	A	Z
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	TVQM	8 A	8 Z	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	SQC 1 -3	A	Z
Professor III, nas classes de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental	TVQM	12 A	12 Z	Professor III, nas classes de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental	SQC 1 -4	A	Z
Professor de Educação Especial	TVQM	12 A	12 Z	Professor de Educação Especial	SQC 1 -5	A	Z
Coordenador Pedagógico	TVQM	15 A	15 Z	Coordenador Pedagógico	SQC 1 -1	A	Z
Vice-Diretor	TVQM	15 A	15 Z	Vice-Diretor	SQC 1 -1	A	Z
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	Tabela Geral Prefeitura Municipal	5 A	5 Z	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	SQC 2 -1	A	Z
Coordenador de Creche	Tabela Geral Prefeitura Municipal	12 A	12 Z	Coordenador de Creche	SQC 2 -2	A	Z
Diretor de Escola	TVQM	17 A	17 Z	Diretor de Escola	SQC 2 -3	A	Z
Supervisor de Ensino	TVQM	19 A	19 Z	Supervisor de Ensino	SQC 2 -4	A	Z

FLORIVAL CERVELATI

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

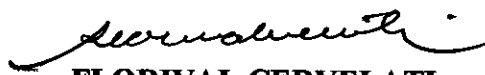
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO II (Art. 10)

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO DE CARGO	CARGOS	
			EXISTENTES	CRIADOS
Classes de Docentes				
Professor de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Habilitação específica de Magistério, em nível médio, habilitado em pré-escola ou preferencialmente em Curso de Licenciatura de Graduação Plena (normal superior)	150	-
Professor I	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Habilitação específica de Magistério, em nível médio ou preferencialmente em Curso de Licenciatura de Graduação Plena (normal superior)	150	-
Professor III	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Licenciatura Plena (habilitação na disciplina correspondente)	24	-
Professor de Educação Especial	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia e Habilitação na Área de Educação Especial	10	-
Classes de Especialistas de Educação				
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Habilitação específica de Magistério, em nível médio ou preferencialmente em Curso de Licenciatura de Graduação Plena (normal superior) e experiência docente	20	-
Coordenador de Creche	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação (Mestrado ou Doutorado) e experiência docente	8	2
Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação (Mestrado ou Doutorado) e experiência mínima de 3 (três) anos de exercício na área educacional.	10	3
Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação (Mestrado ou Doutorado) e experiência mínima de 3 (três) anos de exercício na área educacional.	08	-

Cargos em Comissão:	Cargos existentes	Cargos Criados
Vice-diretor	10 cargos	-
Coordenador Pedagógico	10 cargos	5 cargos


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO III **(Art. 32, parágrafo 1º)**

HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA PELO DOCENTE
25	04	03
15 a 24	02	03
10 a 14	02	02
02 a 09	02	-


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO IV Das Atribuições (Art. 48)

CARGOS	ATRIBUIÇÕES
Professor de Educação Infantil	1- organizar e promover as atividades educativas em estabelecimentos de educação infantil, creches, levando as crianças a exprimirem-se através de atividades recreativas e culturais, visando seu desenvolvimento integral, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social; 2- participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; 3- elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; 4- zelar pela aprendizagem dos alunos; 5- estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; 6- ministrar os dias e horas/aulas estabelecidos; 7- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; 8- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; 9- desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
Professor I	1- ministrar aulas nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, visando o pleno desenvolvimento do aluno; 2- participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; 3- elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; 4- zelar pela aprendizagem dos alunos; 5- estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; 6- ministrar os dias e horas/aulas estabelecidos; 7- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; 8- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; 9- desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
Professor III	1- ministrar aulas de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio, nas disciplinas específicas de seu cargo, visando o pleno desenvolvimento do aluno; 2- participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; 3- elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; 4- zelar pela aprendizagem dos alunos; 5- estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; 6- ministrar os dias e horas/aulas estabelecidos; 7- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; 8- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; 9- desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
Professor de Educação Especial	1- ministrar aulas nas classes de alunos portadores de necessidades especiais, visando sua efetiva integração na vida em sociedade; 2- participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; 3- elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; 4- zelar pela aprendizagem dos alunos; 5- estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; 6- ministrar os dias e horas/aulas estabelecidos; 7- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; 8- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; 9- desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	1- orientar serviços de atendimento às crianças em suas necessidades diárias, que envolvam cuidados na alimentação, higiene, recreação e atividades educativas e pedagógicas; 2- planejar rotinas de trabalho a serem executadas pelas babás; 3- prestar apoio pedagógico aos profissionais que lidam diretamente com as crianças; 4- cumprir e assegurar o cumprimento da proposta pedagógica da instituição; 5- promover a articulação com as famílias e a comunidade; 6- participar das atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional; 7- executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO IV	
Das Atribuições - Continuação	
CARGOS	ATRIBUIÇÕES
Coordenador de Creche	1- planejar, organizar e supervisionar serviços administrativos e educacionais e a utilização dos recursos humanos, materiais e outros da creche, estabelecendo princípios, normas e funções para assegurar a correta aplicação, produtividade e eficiência dos referidos serviços; 2- elaborar em conjunto com a equipe técnica, o planejamento das atividades a serem desenvolvidas junto à comunidade; 3- orientar e capacitar funcionários com base em programas pré-estabelecidos; 4- promover a creche como instrumento sócio-educativo da comunidade; 5- coordenar a elaboração da proposta pedagógica e administrativa da instituição; 6- supervisionar e avaliar as atividades educacionais da instituição; 7- executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.
Coordenador Pedagógico	1- coordenar as atividades de ensino em unidades educacionais, planejando, orientando, supervisionando e avaliando estas atividades, para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo; 2- realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, analisando os resultados e propondo intervenções; 3- participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição; 4- promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola. 5- velar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes; 6- executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.
Diretor de Escola	1- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola; 2- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos; 3- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos; 4- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; 5- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento; 6- Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; 7- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; 8- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional; 9- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias; 10- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola; 11- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; 12- executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



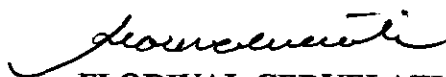
Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV	
Das Atribuições - Continuação	
CARGOS	ATRIBUIÇÕES
Supervisor de Ensino	1- Orientar o acompanhamento, avaliação e controle das proposições curriculares na área de sua jurisdição; 2- Compatibilizar os projetos das áreas administrativas e técnico-pedagógicas, a nível interestelar; 3- Garantir o fluxo recíproco das informações entre a unidade escolar e a Secretaria Municipal de Educação; 4- Assistir tecnicamente os diretores para solucionar problemas de elaboração e execução do plano escolar; 5- Manter-se permanentemente em contato com as escolas sob a jurisdição, por intermédio de visitas regulares e de reuniões com diretores e/ou professores, através dos quais se fará sentir sua ação de natureza pedagógica; 6- Determinar providências tendentes a corrigir eventuais falhas administrativas que venha constatar; 7- Participar da elaboração de programas e projetos relativos à Secretaria Municipal de Educação; 8- Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização didática, administrativa e disciplinar emanadas das autoridades superiores; 9- Apresentar relatórios das atividades desenvolvidas; 10- Supervisionar os estabelecimentos de ensino e verificar a observância dos respectivos Regimentos Escolares; 11- Garantir a integração do sistema municipal de ensino em seus aspectos administrativos, fazendo observar o cumprimento das normas legais e das determinações dos órgãos superiores; 12- Manter os estabelecimentos de ensino informados das diretrizes e determinações superiores e assistir os diretores na interpretação de textos legais; 13- Acompanhar e assistir os programas de integração escola-comunidade; 14- Analisar os estatutos das instituições auxiliares das escolas, verificar sua observância e controlar a execução dos seus programas; 15- Examinar as condições físicas do ambiente, dos implementos e do instrumental utilizados, tendo em vista a higiene e a segurança do trabalho escolar; 16- Sugerir medidas para a revisão do prédio escolar, bem como para renovação, reparo e aquisição do equipamento. 17- Orientar a matrícula de acordo com as instruções fixadas pela Secretaria Municipal de Educação; 18- Orientar e analisar levantamento de dados estatísticos sobre as escolas; 19- Constatar e analisar problemas de evasão escolar e formular soluções; 20- Examinar e visar documentos da vida escolar do aluno, bem como os livros de registro do estabelecimento de ensino; 21- Sugerir medidas para o bom funcionamento das escolas sob sua supervisão; 22- executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO V
(Art. 55)

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES DOCENTES

TABELA 1 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
805,79	827,05	848,94	871,51	894,74	918,65	943,30	968,69	994,83	1.021,75	1.083,55	1.113,15	1.143,61	1.175,03	1.207,35	1.240,66	1.274,96	1.310,31	1.346,70	1.384,19	1.422,80	1.462,58	1.503,56	1.545,75	1.589,20

TABELA 2 - PROFESSOR I de 1ª a 4ª SÉRIE

B	C	D	E	F	G	H	I	L	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
805,79	827,05	848,94	871,51	894,74	918,65	943,30	968,69	994,83	1.021,75	1.083,55	1.113,15	1.143,61	1.175,03	1.207,35	1.240,66	1.274,96	1.310,31	1.346,70	1.384,19	1.422,80	1.462,58	1.503,56	1.545,75	1.589,20

TABELA 3 - PROFESSOR I - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

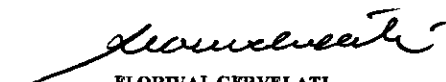
	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
4	509,18	522,61	536,45	550,71	565,39	580,50	596,08	612,11	628,64	645,65	684,70	703,40	722,65	742,50	762,92	783,97	805,65	827,99	850,98	874,67	899,07	924,21	950,10	976,76	1.004,22

TABELA 4 - PROFESSOR III

	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
5	992,05	1.019,33	1.047,44	1.076,40	1.106,22	1.136,94	1.168,57	1.201,17	1.264,57	1.300,01	1.336,57	1.374,22	1.412,97	1.452,90	1.494,00	1.536,36	1.579,99	1.624,91	1.671,19	1.718,86	1.767,98	1.818,54	1.870,64	1.924,29	1.979,56

TABELA 5 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
46	1.171,77	1.203,99	1.237,19	1.271,40	1.306,62	1.342,91	1.380,27	1.418,77	1.493,66	1.535,52	1.578,70	1.623,17	1.668,94	1.716,10	1.764,65	1.814,68	1.866,21	1.919,28	1.973,94	2.030,25	2.088,27	2.147,99	2.209,53	2.272,89	2.338,18


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Birigüí

Estado de São Paulo
CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO VI (Art. 55)

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES DE CARGOS EM COMISSÃO

TABELA 1 - COORDENADOR PEDAGÓGICO - VICE-DIRETOR																									
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
974,11	1.001,46	1.029,64	1.058,66	1.088,57	1.119,36	1.151,08	1.183,75	1.217,40	1.252,04	1.287,74	1.324,50	1.362,37	1.401,38	1.441,56	1.482,94	1.525,56	1.569,47	1.614,70	1.661,26	1.709,23	1.758,64	1.809,54	1.861,96	1.915,94	1.971,55

FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Birigüí

Estado de São Paulo
CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO VII
(Art. 55)

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

TABELA 1 - AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - ADI

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
455,59	467,70	480,17	493,02	506,25	519,88	533,92	548,38	581,55	597,44	613,81	630,67	648,04	665,93	684,35	703,33	722,88	743,01	762,74	785,10	807,10	829,76	853,11	877,14	901,90	927,40

TABELA 2 - COORDENADOR DE CRECHE

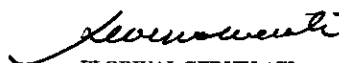
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
974,11	1.001,46	1.029,64	1.058,66	1.088,57	1.119,36	1.151,08	1.183,75	1.217,40	1.252,04	1.287,74	1.324,50	1.362,37	1.401,38	1.441,56	1.482,94	1.525,56	1.569,47	1.614,70	1.661,26	1.709,23	1.758,64	1.809,54	1.861,96	1.915,94	1.971,55

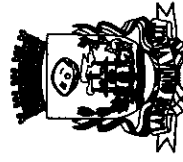
TABELA 3 - DIRETOR DE ESCOLA

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
1263,74	1299,88	1337,06	1375,31	1414,63	1455,09	1496,72	1539,51	1583,54	1628,84	1675,43	1723,33	1772,63	1823,33	1875,47	1929,11	1984,28	2041,03	2099,41	2159,44	2221,21	2284,74	2350,08	2417,29	2486,42	2557,54

TABELA 4 - SUPERVISOR DE ENSINO

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
1515,28	1558,62	1603,20	1649,05	1696,20	1744,72	1794,62	1845,95	1898,74	1953,04	2008,90	2066,35	2125,45	2186,24	2248,77	2313,08	2379,23	2447,28	2517,27	2589,26	2663,32	2739,49	2817,84	2898,43	2968,33	3066,60


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

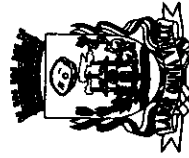
CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO VIII

(Art. 1º das Disposições Transitórias)

Enquadramento das classes do Quadro do Magistério

Situação Atual		Situação Nova			
Cargo/Atividade	Referência	Cargo/Atividade	E.V.	Tabela	Referência
Professor de Educação Infantil	8 A	Professor de Educação Infantil	CD	1	A
Professor de Educação Infantil	8 B	Professor de Educação Infantil	CD	1	B
Professor de Educação Infantil	8 C	Professor de Educação Infantil	CD	1	C
Professor de Educação Infantil	8 D	Professor de Educação Infantil	CD	1	D
Professor de Educação Infantil	8 E	Professor de Educação Infantil	CD	1	E
Professor de Educação Infantil	8 F	Professor de Educação Infantil	CD	1	F
Professor de Educação Infantil	8 G	Professor de Educação Infantil	CD	1	G
Professor de Educação Infantil	8 H	Professor de Educação Infantil	CD	1	H
Professor de Educação Infantil	8 I	Professor de Educação Infantil	CD	1	I
Professor de Educação Infantil	8 J	Professor de Educação Infantil	CD	1	J
Professor de Educação Infantil	8 K	Professor de Educação Infantil	CD	1	K
Professor de Educação Infantil	8 L	Professor de Educação Infantil	CD	1	L
Professor de Educação Infantil	8 M	Professor de Educação Infantil	CD	1	M
Professor de Educação Infantil	8 N	Professor de Educação Infantil	CD	1	N
Professor de Educação Infantil	8 O	Professor de Educação Infantil	CD	1	O
Professor de Educação Infantil	8 P	Professor de Educação Infantil	CD	1	P
Professor de Educação Infantil	8 Q	Professor de Educação Infantil	CD	1	Q
Professor de Educação Infantil	8 R	Professor de Educação Infantil	CD	1	R
Professor de Educação Infantil	8 S	Professor de Educação Infantil	CD	1	S
Professor de Educação Infantil	8 T	Professor de Educação Infantil	CD	1	T
Professor de Educação Infantil	8 U	Professor de Educação Infantil	CD	1	U
Professor de Educação Infantil	8 V	Professor de Educação Infantil	CD	1	V
Professor de Educação Infantil	8 W	Professor de Educação Infantil	CD	1	W
Professor de Educação Infantil	8 X	Professor de Educação Infantil	CD	1	X
Professor de Educação Infantil	8 Y	Professor de Educação Infantil	CD	1	Y
Professor de Educação Infantil	8 Z	Professor de Educação Infantil	CD	1	Z
Professor I de 1ª a 4ª série	8 A	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	A
Professor I de 1ª a 4ª série	8 B	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	B
Professor I de 1ª a 4ª série	8 C	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	C
Professor I de 1ª a 4ª série	8 D	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	D
Professor I de 1ª a 4ª série	8 E	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	E
Professor I de 1ª a 4ª série	8 F	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	F
Professor I de 1ª a 4ª série	8 G	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	G
Professor I de 1ª a 4ª série	8 H	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	H
Professor I de 1ª a 4ª série	8 I	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	I
Professor I de 1ª a 4ª série	8 J	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	J
Professor I de 1ª a 4ª série	8 K	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	K
Professor I de 1ª a 4ª série	8 L	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	L
Professor I de 1ª a 4ª série	8 M	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	M
Professor I de 1ª a 4ª série	8 N	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	N
Professor I de 1ª a 4ª série	8 O	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	O
Professor I de 1ª a 4ª série	8 P	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	P
Professor I de 1ª a 4ª série	8 Q	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	Q
Professor I de 1ª a 4ª série	8 R	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	R
Professor I de 1ª a 4ª série	8 S	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	S
Professor I de 1ª a 4ª série	8 T	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	T
Professor I de 1ª a 4ª série	8 U	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	U
Professor I de 1ª a 4ª série	8 V	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	V
Professor I de 1ª a 4ª série	8 W	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	W
Professor I de 1ª a 4ª série	8 X	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	X
Professor I de 1ª a 4ª série	8 Y	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	Y
Professor I de 1ª a 4ª série	8 Z	Professor I de 1ª a 4ª série	CD	2	Z



Prefeitura Municipal de Birigui

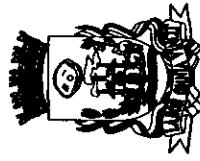
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO VIII - Continuação

Situação Atual		Situação Nova			
Cargo/Atividade	Referência	Cargo/Atividade	E.V.	Tabela	Referência
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 A	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	A
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 B	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	B
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 C	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	C
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 D	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	D
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 E	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	E
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 F	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	F
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 G	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	G
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 H	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	H
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 I	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	I
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 J	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	J
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 K	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	K
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 L	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	L
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 M	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	M
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 N	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	N
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 O	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	O
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 P	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	P
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 Q	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	Q
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 R	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	R
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 S	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	S
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 T	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	T
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 U	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	U
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 V	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	V
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 W	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	W
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 X	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	X
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 Y	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	Y
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	8 Z	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	CD	3	Z
Professor III	12 A	Professor III	CD	4	A
Professor III	12 B	Professor III	CD	4	B
Professor III	12 C	Professor III	CD	4	C
Professor III	12 D	Professor III	CD	4	D
Professor III	12 E	Professor III	CD	4	E
Professor III	12 F	Professor III	CD	4	F
Professor III	12 G	Professor III	CD	4	G
Professor III	12 H	Professor III	CD	4	H
Professor III	12 I	Professor III	CD	4	I
Professor III	12 J	Professor III	CD	4	J
Professor III	12 K	Professor III	CD	4	K
Professor III	12 L	Professor III	CD	4	L
Professor III	12 M	Professor III	CD	4	M
Professor III	12 N	Professor III	CD	4	N
Professor III	12 O	Professor III	CD	4	O
Professor III	12 P	Professor III	CD	4	P
Professor III	12 Q	Professor III	CD	4	Q
Professor III	12 R	Professor III	CD	4	R
Professor III	12 S	Professor III	CD	4	S
Professor III	12 T	Professor III	CD	4	T
Professor III	12 U	Professor III	CD	4	U
Professor III	12 V	Professor III	CD	4	V
Professor III	12 W	Professor III	CD	4	W
Professor III	12 X	Professor III	CD	4	X
Professor III	12 Y	Professor III	CD	4	Y
Professor III	12 Z	Professor III	CD	4	Z



Prefeitura Municipal de Birigui

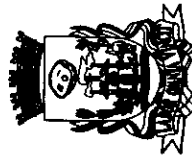
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO VIII - Continuação

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo/Atividade	Referência	Cargo/Atividade	E.V.	Referência
Professor de Educação Especial	12 A	Professor de Educação Especial	CD	5 A
Professor de Educação Especial	12 B	Professor de Educação Especial	CD	5 B
Professor de Educação Especial	12 C	Professor de Educação Especial	CD	5 C
Professor de Educação Especial	12 D	Professor de Educação Especial	CD	5 D
Professor de Educação Especial	12 E	Professor de Educação Especial	CD	5 E
Professor de Educação Especial	12 F	Professor de Educação Especial	CD	5 F
Professor de Educação Especial	12 G	Professor de Educação Especial	CD	5 G
Professor de Educação Especial	12 H	Professor de Educação Especial	CD	5 H
Professor de Educação Especial	12 I	Professor de Educação Especial	CD	5 I
Professor de Educação Especial	12 J	Professor de Educação Especial	CD	5 J
Professor de Educação Especial	12 K	Professor de Educação Especial	CD	5 K
Professor de Educação Especial	12 L	Professor de Educação Especial	CD	5 L
Professor de Educação Especial	12 M	Professor de Educação Especial	CD	5 M
Professor de Educação Especial	12 N	Professor de Educação Especial	CD	5 N
Professor de Educação Especial	12 O	Professor de Educação Especial	CD	5 O
Professor de Educação Especial	12 P	Professor de Educação Especial	CD	5 P
Professor de Educação Especial	12 Q	Professor de Educação Especial	CD	5 Q
Professor de Educação Especial	12 R	Professor de Educação Especial	CD	5 R
Professor de Educação Especial	12 S	Professor de Educação Especial	CD	5 S
Professor de Educação Especial	12 T	Professor de Educação Especial	CD	5 T
Professor de Educação Especial	12 U	Professor de Educação Especial	CD	5 U
Professor de Educação Especial	12 V	Professor de Educação Especial	CD	5 V
Professor de Educação Especial	12 W	Professor de Educação Especial	CD	5 W
Professor de Educação Especial	12 X	Professor de Educação Especial	CD	5 X
Professor de Educação Especial	12 Y	Professor de Educação Especial	CD	5 Y
Professor de Educação Especial	12 Z	Professor de Educação Especial	CD	5 Z
Coordenador Pedagógico	15 A	Coordenador Pedagógico	CC	1 A
Coordenador Pedagógico	15 B	Coordenador Pedagógico	CC	1 B
Coordenador Pedagógico	15 C	Coordenador Pedagógico	CC	1 C
Coordenador Pedagógico	15 D	Coordenador Pedagógico	CC	1 D
Coordenador Pedagógico	15 E	Coordenador Pedagógico	CC	1 E
Coordenador Pedagógico	15 F	Coordenador Pedagógico	CC	1 F
Coordenador Pedagógico	15 G	Coordenador Pedagógico	CC	1 G
Coordenador Pedagógico	15 H	Coordenador Pedagógico	CC	1 H
Coordenador Pedagógico	15 I	Coordenador Pedagógico	CC	1 I
Coordenador Pedagógico	15 J	Coordenador Pedagógico	CC	1 J
Coordenador Pedagógico	15 K	Coordenador Pedagógico	CC	1 K
Coordenador Pedagógico	15 L	Coordenador Pedagógico	CC	1 L
Coordenador Pedagógico	15 M	Coordenador Pedagógico	CC	1 M
Coordenador Pedagógico	15 N	Coordenador Pedagógico	CC	1 N
Coordenador Pedagógico	15 O	Coordenador Pedagógico	CC	1 O
Coordenador Pedagógico	15 P	Coordenador Pedagógico	CC	1 P
Coordenador Pedagógico	15 Q	Coordenador Pedagógico	CC	1 Q
Coordenador Pedagógico	15 R	Coordenador Pedagógico	CC	1 R
Coordenador Pedagógico	15 S	Coordenador Pedagógico	CC	1 S
Coordenador Pedagógico	15 T	Coordenador Pedagógico	CC	1 T
Coordenador Pedagógico	15 U	Coordenador Pedagógico	CC	1 U
Coordenador Pedagógico	15 V	Coordenador Pedagógico	CC	1 V
Coordenador Pedagógico	15 W	Coordenador Pedagógico	CC	1 W
Coordenador Pedagógico	15 X	Coordenador Pedagógico	CC	1 X
Coordenador Pedagógico	15 Y	Coordenador Pedagógico	CC	1 Y
Coordenador Pedagógico	15 Z	Coordenador Pedagógico	CC	1 Z



Prefeitura Municipal de Birigui

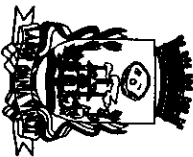
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO VIII – Continuação

Situação Atual		Situação Nova			
Cargo/Atividade	Referência	Cargo/Atividade	E.V.	Tabela	Referência
Vice-Diretor	15 A	Vice-Diretor	CC	1	A
Vice-Diretor	15 B	Vice-Diretor	CC	1	B
Vice-Diretor	15 C	Vice-Diretor	CC	1	C
Vice-Diretor	15 D	Vice-Diretor	CC	1	D
Vice-Diretor	15 E	Vice-Diretor	CC	1	E
Vice-Diretor	15 F	Vice-Diretor	CC	1	F
Vice-Diretor	15 G	Vice-Diretor	CC	1	G
Vice-Diretor	15 H	Vice-Diretor	CC	1	H
Vice-Diretor	15 I	Vice-Diretor	CC	1	I
Vice-Diretor	15 J	Vice-Diretor	CC	1	J
Vice-Diretor	15 K	Vice-Diretor	CC	1	K
Vice-Diretor	15 L	Vice-Diretor	CC	1	L
Vice-Diretor	15 M	Vice-Diretor	CC	1	M
Vice-Diretor	15 N	Vice-Diretor	CC	1	N
Vice-Diretor	15 O	Vice-Diretor	CC	1	O
Vice-Diretor	15 P	Vice-Diretor	CC	1	P
Vice-Diretor	15 Q	Vice-Diretor	CC	1	Q
Vice-Diretor	15 R	Vice-Diretor	CC	1	R
Vice-Diretor	15 S	Vice-Diretor	CC	1	S
Vice-Diretor	15 T	Vice-Diretor	CC	1	T
Vice-Diretor	15 U	Vice-Diretor	CC	1	U
Vice-Diretor	15 V	Vice-Diretor	CC	1	V
Vice-Diretor	15 W	Vice-Diretor	CC	1	W
Vice-Diretor	15 X	Vice-Diretor	CC	1	X
Vice-Diretor	15 Y	Vice-Diretor	CC	1	Y
Vice-Diretor	15 Z	Vice-Diretor	CC	1	Z
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 A	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	A
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 B	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	B
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 C	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	C
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 D	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	D
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 E	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	E
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 F	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	F
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 G	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	G
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 H	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	H
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 I	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	I
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 J	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	J
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 K	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	K
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 L	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	L
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 M	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	M
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 N	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	N
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 O	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	O
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 P	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	P
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 Q	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	Q
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 R	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	R
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 S	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	S
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 T	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	T
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 U	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	U
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 V	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	V
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 W	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	W
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 X	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	X
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 Y	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	Y
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	5 Z	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	CEE	1	Z



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46.151.718/0001-80

ANEXO VIII – Continuação

Situação Atual		Situação Nova	
Cargo/Atividade	Referência	Cargo/Atividade	E.V. Tabela Referência
Coordenador de Creche	12 A	Coordenador de Creche	CEE 2 A
Coordenador de Creche	12 B	Coordenador de Creche	CEE 2 B
Coordenador de Creche	12 C	Coordenador de Creche	CEE 2 C
Coordenador de Creche	12 D	Coordenador de Creche	CEE 2 D
Coordenador de Creche	12 E	Coordenador de Creche	CEE 2 E
Coordenador de Creche	12 F	Coordenador de Creche	CEE 2 F
Coordenador de Creche	12 G	Coordenador de Creche	CEE 2 G
Coordenador de Creche	12 H	Coordenador de Creche	CEE 2 H
Coordenador de Creche	12 I	Coordenador de Creche	CEE 2 I
Coordenador de Creche	12 J	Coordenador de Creche	CEE 2 J
Coordenador de Creche	12 K	Coordenador de Creche	CEE 2 K
Coordenador de Creche	12 L	Coordenador de Creche	CEE 2 L
Coordenador de Creche	12 M	Coordenador de Creche	CEE 2 M
Coordenador de Creche	12 N	Coordenador de Creche	CEE 2 N
Coordenador de Creche	12 O	Coordenador de Creche	CEE 2 O
Coordenador de Creche	12 P	Coordenador de Creche	CEE 2 P
Coordenador de Creche	12 Q	Coordenador de Creche	CEE 2 Q
Coordenador de Creche	12 R	Coordenador de Creche	CEE 2 R
Coordenador de Creche	12 S	Coordenador de Creche	CEE 2 S
Coordenador de Creche	12 T	Coordenador de Creche	CEE 2 T
Coordenador de Creche	12 U	Coordenador de Creche	CEE 2 U
Coordenador de Creche	12 V	Coordenador de Creche	CEE 2 V
Coordenador de Creche	12 W	Coordenador de Creche	CEE 2 W
Coordenador de Creche	12 X	Coordenador de Creche	CEE 2 X
Coordenador de Creche	12 Y	Coordenador de Creche	CEE 2 Y
Coordenador de Creche	12 Z	Coordenador de Creche	CEE 2 Z
Coordenador de Creche	17 A	Coordenador de Creche	CEE 3 A
Coordenador de Creche	17 B	Coordenador de Creche	CEE 3 B
Coordenador de Creche	17 C	Coordenador de Creche	CEE 3 C
Coordenador de Creche	17 D	Coordenador de Creche	CEE 3 D
Coordenador de Creche	17 E	Coordenador de Creche	CEE 3 E
Coordenador de Creche	17 F	Coordenador de Creche	CEE 3 F
Coordenador de Creche	17 G	Coordenador de Creche	CEE 3 G
Coordenador de Creche	17 H	Coordenador de Creche	CEE 3 H
Coordenador de Creche	17 I	Coordenador de Creche	CEE 3 I
Coordenador de Creche	17 J	Coordenador de Creche	CEE 3 J
Coordenador de Creche	17 K	Coordenador de Creche	CEE 3 K
Coordenador de Creche	17 L	Coordenador de Creche	CEE 3 L
Coordenador de Creche	17 M	Coordenador de Creche	CEE 3 M
Coordenador de Creche	17 N	Coordenador de Creche	CEE 3 N
Coordenador de Creche	17 O	Coordenador de Creche	CEE 3 O
Coordenador de Creche	17 P	Coordenador de Creche	CEE 3 P
Coordenador de Creche	17 Q	Coordenador de Creche	CEE 3 Q
Coordenador de Creche	17 R	Coordenador de Creche	CEE 3 R
Coordenador de Creche	17 S	Coordenador de Creche	CEE 3 S
Coordenador de Creche	17 T	Coordenador de Creche	CEE 3 T
Coordenador de Creche	17 U	Coordenador de Creche	CEE 3 U
Coordenador de Creche	17 V	Coordenador de Creche	CEE 3 V
Coordenador de Creche	17 W	Coordenador de Creche	CEE 3 W
Coordenador de Creche	17 X	Coordenador de Creche	CEE 3 X
Coordenador de Creche	17 Y	Coordenador de Creche	CEE 3 Y
Coordenador de Creche	17 Z	Coordenador de Creche	CEE 3 Z



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO VIII- Continuação

Situação Atual		Situação Nova			
Cargo/Atividade	Referência	Cargo/Atividade	E. V.	Tabela	Referência
Supervisor de Ensino	19 A	Supervisor de Ensino	CEE	4	A
Supervisor de Ensino	19 B	Supervisor de Ensino	CEE	4	B
Supervisor de Ensino	19 C	Supervisor de Ensino	CEE	4	C
Supervisor de Ensino	19 D	Supervisor de Ensino	CEE	4	D
Supervisor de Ensino	19 E	Supervisor de Ensino	CEE	4	E
Supervisor de Ensino	19 F	Supervisor de Ensino	CEE	4	F
Supervisor de Ensino	19 G	Supervisor de Ensino	CEE	4	G
Supervisor de Ensino	19 H	Supervisor de Ensino	CEE	4	H
Supervisor de Ensino	19 I	Supervisor de Ensino	CEE	4	I
Supervisor de Ensino	19 J	Supervisor de Ensino	CEE	4	J
Supervisor de Ensino	19 K	Supervisor de Ensino	CEE	4	K
Supervisor de Ensino	19 L	Supervisor de Ensino	CEE	4	L
Supervisor de Ensino	19 M	Supervisor de Ensino	CEE	4	M
Supervisor de Ensino	19 N	Supervisor de Ensino	CEE	4	N
Supervisor de Ensino	19 O	Supervisor de Ensino	CEE	4	O
Supervisor de Ensino	19 P	Supervisor de Ensino	CEE	4	P
Supervisor de Ensino	19 Q	Supervisor de Ensino	CEE	4	Q
Supervisor de Ensino	19 R	Supervisor de Ensino	CEE	4	R
Supervisor de Ensino	19 S	Supervisor de Ensino	CEE	4	S
Supervisor de Ensino	19 T	Supervisor de Ensino	CEE	4	T
Supervisor de Ensino	19 U	Supervisor de Ensino	CEE	4	U
Supervisor de Ensino	19 V	Supervisor de Ensino	CEE	4	V
Supervisor de Ensino	19 W	Supervisor de Ensino	CEE	4	W
Supervisor de Ensino	19 X	Supervisor de Ensino	CEE	4	X
Supervisor de Ensino	19 Y	Supervisor de Ensino	CEE	4	Y
Supervisor de Ensino	19 Z	Supervisor de Ensino	CEE	4	Z


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BRIGUI
PROTOCOLO GERAL
1168/01
13 JUL 2001
Funcionário

*Rejeitada
13x1*

EMENDA Nº 1, ao
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2001 –

(Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Magistério Público Municipal de Birigüi e dá providências correlatas).

Passa a ser a seguinte a redação do parágrafo único do artigo 8º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 8º -

.

"Parágrafo único – As aulas de Artes e de Educação Física nas classes de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental serão ministradas apenas por Professor III com formação nessas áreas".

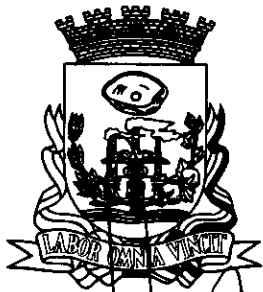
Câmara Municipal de Birigüi,
Em 13 de julho de 2.001.

[Assinatura]

= ROQUE HAROLDO BONFIM, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da emenda é determinar que obrigatoriamente as aulas de Artes e de Educação Física das 1ª e 4ª séries do Ensino Fundamental sejam ministradas por Professor III com formação específica nessas áreas, deixando de ser uma faculdade da Administração como está na redação original.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI	
PROTOCOLO GERAL	
Registro	1169/01
Data	13 JUL 2001
Funcionário	

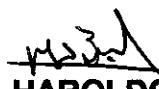
EMENDA Nº 2, ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2001 –

(Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Magistério Público Municipal de Birigüi e dá providências correlatas).

Passa a ser a seguinte a redação do *caput* do artigo 16 do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

“Art. 16 – O preenchimento de funções-atividade das classes de docentes será efetuada mediante contratação em caráter temporário emergencial.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 13 de julho de 2.001.

=  =
ROQUE HAROLDO BONFIM, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da emenda deixar claro a natureza eventual das contratações, para dar a aparência de permanente do tempo, como tem acontecido no próprio Governo do Estado, com os professores conhecidos por “ACT” (Admitidos por contrato temporário), tantos deles tendo chegado à aposentadoria nessas funções, tendo que lutar insistentemente pela obtenção de direitos estatutários deferidos aos demais servidores.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
PROTOCOLO GERAL	
Registro Nº	11 70 x 01
Data Entrada	13 JUL 2001
Funcionário	

*Aprovado
01/12/02*

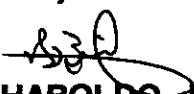
EMENDA Nº 3, ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2001 –

(Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Magistério Público Municipal de Birigüi e dá providências correlatas).

Suprimindo-se o Art. 19 do corpo do projeto de lei complementar em epígrafe, dê-se ao artigo 18 a redação seguinte:

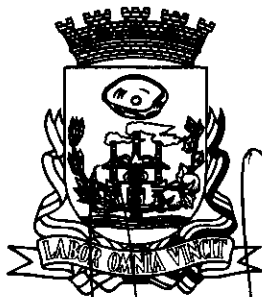
“Art. 18 – A nomeação para os cargos de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor será feita pelo Prefeito Municipal, precedida de um único procedimento de indicação pelo Diretor da Escola e referendo do corpo docente”.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 13 de julho de 2.001.


= ROQUE HAROLDO BONFIM, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Com a leitura conjunta dos artigos 18 e 19, fica a impressão de que o Prefeito poderá recusar a nomeação de pessoas indicadas pelo Diretor da Escola e referendadas pelo Corpo Docente. Suprimindo-se o artigo 19 e dando uma nova redação ao artigo 18, dá-se esclarecimento suficiente ao assunto, fixando o entendimento de que as nomeações serão feitas pelo Prefeito após apenas um único procedimento de indicação e referendo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
PROTOCOLO GERAL	
Registro Nº	1171/01
Data Entrada	13 JUL 2001
Funcionário	

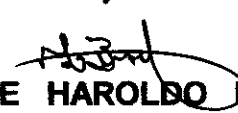
projeção da

EMENDA Nº 4, ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2001 –

(Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Magistério Público Municipal de Birigüi e dá providências correlatas).

Suprima-se o § 5º do artigo 24 do projeto de lei complementar em epígrafe.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 13 de julho de 2.001.


= **ROQUE HAROLDO BONFIM,** =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

A matéria remoção já está suficientemente disciplinada pelo artigo 20 e seus parágrafos 1º a 4º. O § 5º é totalmente desnecessário e leva o assunto para uma competência meramente discricionária quando deveria ser totalmente vinculada como vinha sendo até o § 4º.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

PROTOCOLO GERAL

Registro Nº 1172/01

Data Entrada 13 JUL 2001

Funcionário

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 4, ao
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2001 -

(Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Magistério Público Municipal de Birigüi e dá providências correlatas).

Passa a ser a seguinte a redação do § 5º artigo 24 do Projeto de Lei Complementar em epígrafe

"Art. 24 -

.
§ 5º - O procedimento de remoção será realizado uma única vez ao ano, devendo ocorrer antes do início do ano letivo".

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 13 de julho de 2001.

=  =
CRISTIANO SALMEIRÃO,
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Tal como redigido o artigo 24 e seus parágrafos, tem-se a idéia de que a remoção poderá ocorrer a qualquer tempo, o que é nada recomendável do ponto de vista do aprendizado dos alunos, com a mudança constante de professores no decorrer do ano letivo.]

A emenda torna rígida a matéria, determinando que a remoção ocorra apenas uma vez ao ano, antes do início do ano letivo, com o que estará preservado o interesse do aluno, o mais importante do ponto de vista dos altos interesses da Educação.